



CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS
JURÍDICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS

PROJETO INTEGRADOR II

HELOISA BORGES COSTA ROSA

O REGISTRO CIVIL E O

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA
LEGITIMAÇÃO DAS FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS NO BRASIL

POLO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP

2021

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.”

(Theodore Roosevelt)

RESUMO

Este estudo consiste em expor a realidade de milhares de pessoas no Brasil que não possuem os nomes de seus pais nos registros e em como o Reconhecimento de Filiação Socioafetiva através do processo administrativo nos Oficiais de Registro Civil do país, a partir do que dispõe os Provimentos de números: 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, foi uma evolução na legitimação da multiparentalidade entre enteados e padrastos e madrastas, além de todos os seus efeitos dentro do Direito de Família e Sucessões. Esse fenômeno jurídico, auxiliou diversas famílias que buscavam o reconhecimento Socioafetivo judicialmente, quando a adoção não era possível, e enfrentavam anos de espera para que seus filhos pudessem ser legitimados por aqueles que os criaram. Agora, com o processo administrativo, conseguem com mais agilidade, que a família que formam seja reconhecida pela Lei, e que todos os direitos de pais e filhos sejam adquiridos formalmente, todavia, ainda existem fatores que impedem o completo reconhecimento, sendo necessário a revisão de algumas exigências do CNJ. Tendo como proposta a alteração do provimento disposto pelo CNJ, este estudo pretende mostrar que existe método que pode facilitar ainda mais os reconhecimentos da multiparentalidade no Brasil.

Palavras-chave: Registro Civil; Socioafetivo; Multiparentalidade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	05
1.1. As exigências do CNJ acerca do reconhecimento socioafetivo.....	07
2. PROPOSTA DO PROJETO.....	09
3. CONCLUSÃO.....	10
4. REFERÊNCIAS.....	11

INTRODUÇÃO

No dicionário Houaiss, a definição de família foi reformulada para: “núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”. (IBDFAM, 2016). No Brasil, após um Censo Escolar feito pelo Conselho Nacional de Justiça divulgado em 2013, foi identificado que quase 5,5 milhões de crianças não possuem o nome do pai em seus registros de nascimento. (IBDFAM, 2019), e a cada ano esse índice só cresce, sendo que em 2021, quase 100 mil crianças nascidas em 2021, não foram registradas pelo ascendente paterno, tendo um crescimento de 6% para 6,3% o número de crianças registradas apenas pela mãe. (Arpen, 2021).

É visível que a família, ao longo do tempo e até os dias de hoje, sofreu sensíveis mudanças. Essas modificações foram sociológicas, em sua função, natureza, composição e concepção, mas, também, jurídicas, pois o Estado, antes ausente, agora se faz presente, pois, em nossa Constituição Federal, há normas expressas que normatizam a família brasileira, e as demais, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também serão aplicadas para construir um “novo” Direito de Família, que possa acompanhar a evolução social.

Neste cenário, um fenômeno jurídico ascende frente as expectativas de diversas famílias no Brasil, em reconhecer crianças e adultos que foram criadas por padrastos e madrastas ao longo da vida, e não possuem o reconhecimento dessas pessoas como familiares em seus registros, e tinham dificuldades de obter a adoção judicial, esse fenômeno foi denominado de Reconhecimento Socioafetivo. A multiparentalidade é o termo utilizado para o reconhecimento jurídico da coexistência de mais de um vínculo materno ou paterno em relação ao mesmo indivíduo. Ou seja, o reconhecimento de que uma pessoa possui “dois pais” ou “duas mães”, permitindo que essa situação seja formalizada perante o registro civil, fazendo constar em seus documentos essa dupla filiação, materna ou paterna. Esse reconhecimento jurídico, por sua vez, traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos, sem qualquer hierarquia entre os pais ou mães.

Pode-se entender que, a representação da unidade familiar da qual um indivíduo pertence, nada se faz mais justo do que alinhar seu nome à sua realidade. O parentalidade socioafetiva veio como forma de integrar unidades familiares não-convencionais pela

sociedade, reconhecendo de fato que existem famílias constituídas muito além dos laços de sangue, e sim, de afeto e cuidado.

Para facilitar que essas pessoas tenham seus interesses reconhecidos, a parentalidade socioafetiva, saiu do seio exclusivamente judicial, para o extrajudicial, podendo agora, serem feitos mediante processo administrativo junto à um Oficial de Registro Civil, que mediante sua fé pública, atesta que aqueles interessados mantem uma relação familiar verdadeira e estão favoráveis ao reconhecimento. Todavia, o CNJ determina regras para que o Oficial de Registro proceda com os processos, além de depender do despacho favorável do Ministério Público, para que seja efetivamente alterado qualquer registro.

Uma das exigências do CNJ, é que ao registro do pretense filho, pelo meio administrativo, se admite apenas a inclusão de um ascendente socioafetivo. Exigência esta, que ainda impede o total reconhecimento da multiparentalidade, uma vez que ainda se faz necessário um processo judicial, para que ambos ascendentes sejam reconhecidos e incluídos ao nascimento daquele filho.

1.1 As exigências do CNJ acerca do reconhecimento socioafetivo

O provimento 89/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que alterou o inicial provimento 63/2017, prevê o reconhecimento socioafetivo e é claro ao dispor nos §1º e 2º do Art. 14 que: “§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. § 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.” (CNJ, 2019).

Essa exigência, demonstra que o processo, embora tenha sido facilitado, quando se transferiu para a esfera extrajudicial, ainda causa entraves ao impossibilitar o reconhecimento de duas ou mais pessoas dentro do convívio de determinado indivíduo. Nota-se, assim, a preocupação de evitar vínculos sucessivos, que, aliás, são difíceis de se concretizar na prática, pois geralmente a posse de estado de filhos demanda certo tempo de convivência, mas é prudente lembrar que o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva, gerando o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil, se legitima no interesse do filho e Maria Helena Diniz, em Teoria Geral do Direito Civil I, de 2019, diz: “O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente” (Págs. 239/240). Se é de vontade do filho, é necessário que se tenha processos que facilitem o cumprimento desta expressão.

O reconhecimento socioafetivo extrajudicial tem por finalidade desafogar o sistema judiciário brasileiro, tão deficitário e sobrecarregado, mas, exigências como a apresentada anteriormente, acabam levando da mesma forma diversos processos que poderiam ser resolvidos com mais agilidade dentro dos Cartórios de Registro Civil, onde a única necessidade do envolvimento do Estado, efetivamente no processo administrativo, se compete somente ao parecer favorável ou não do Ministério Público, este que pode ser feito eletronicamente entre o Oficial e o Promotor de Justiça responsável.

É fato que o reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que, envolve terceiros, não necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, pois o provimento do Conselho Nacional de Justiça exige ainda, a declaração formal de duas testemunhas que possam corroborar que existe aquele determinado laço socioafetivo, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco.

Contudo, o problema maior é verificar se haverá a necessidade de existência da reciprocidade na afetividade. Isso porque há chance de uma das partes, mesmo depois de formada uma socioafetividade sólida, não desejar mais que essa situação se mantenha, talvez para que não produza efeitos jurídicos. Se for permitido a alguém refutar a socioafetividade já estabelecida e consolidada, por algum motivo, seria o mesmo que permitir a disposição das pessoas acerca da parentalidade, ou seja, que alguém pudesse, por exemplo, desconstituir a parentalidade com seus pais ou filhos. Desta maneira que o reconhecimento via administrativa é irrevogável e aquele filho reconhecido passa a ter para si todos os direitos de um ascendente biológico.

A filiação afetiva se tornou muito comum em nosso País, onde os casos de adoção de fato, encontramos os “filhos de criação”, em que, mesmo não havendo qualquer vínculo biológico ou jurídico, os pais criam uma criança ou adolescente por mera opção, como se seus filhos biológicos fossem, dando-lhes todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família cuja mola-mestra é o amor entre seus integrantes e o vínculo é o afeto. É nítido que se faz possível provar ao Oficial de Registro Civil a afetividade ora declarada, e se é possível provar, não há porque limitar o reconhecimento à apenas um ascendente, já que é de responsabilidade civil e criminal do declarante o que é informado ao Cartório, e é responsabilidade do Oficial, atestar as informações colhidas.

Um outro fator que também se torna impeditivo para muitas famílias, é o fato de que o processo administrativo não admite efeitos de gratuidade, uma vez que o Oficial é obrigado a recolher custas para o devido reconhecimento. E na realidade de muitas famílias, se torna um gasto que não é possível satisfazer.

Sabendo das condições necessárias, propõe-se neste estudo, que seja revisto o provimento que dá determinações ao reconhecimento, afim de se alinhar os processos à realidade de diversas famílias brasileiras.

PROPOSTA DO PROJETO

Seguindo o que já se sabe acerca do procedimento de reconhecimento socioafetivo via administrativa, e da exigência que dificulta este ato plenamente em Cartório, a situação-problema identificada se trata da impossibilidade de inclusão de mais de um ascendente socioafetivo dentro de um registro, na via extrajudicial. A proposta se dá na alteração dos provimentos do reconhecimento socioafetivo, afim de possibilitar a inclusão de mais de um ascendente afetivo nos registros, através de propostas de alteração que devem ser protocoladas junto ao STF, para que após aprovação dos Ministros, o CNJ possa alterar seus provimentos a fim de acelerar esses reconhecimentos, para que o sistema judiciário do Brasil possa respirar um pouco mais aliviado, frente as demandas que podem ser transferidas para o âmbito extrajudicial, assim como foi feito com os processos de divórcio. Um grande auxiliador nessa facilitação é a Central do Registro Civil, a CRC- Nacional, que interliga unidades do país todo e pode ser de benefício dos Oficiais, se criado uma ferramenta para comunicações e troca de informações acerca do procedimento socioafetivo, assim como ampliação das formas de se atestar a multiparentalidade.

A multiparentalidade se configura com os novos conceitos de família no Brasil, e é necessário se adaptar a esta realidade. A tecnologia deve auxiliar os Oficiais de Registro Civil na melhor forma de auxiliar aqueles que desejam o reconhecimento, além de traçar novos rumos no sistema familiar e sucessório no país. É de suma importância que se mude os provimentos que regem esse procedimento administrativo pois a tendência é do crescimento da legitimação destas famílias, para que elas gozem de todos os efeitos legais que o reconhecimento pode trazer. Além de se adequar ao princípio da dignidade humana, onde é direito de todos que sejam reconhecidos efetivamente os laços familiares que as pessoas criam entre si.

CONCLUSÃO

Conclui-se com esta exposição, que apesar de haver determinados impeditivos, é de grande avanço no sistema jurídico brasileiro, a possibilidade de se transferir casos como o reconhecimento socioafetivo para os cartórios extrajudiciais. É fato que ainda existem problemas que não competem aos Oficiais de Registro Civil serem intermediários, mas a facilitação do procedimento que reconhece a multiparentalidade seria de extrema importância para que diversas famílias possam enfim, serem reconhecidas juridicamente, da forma que existem.

Um estudo enriquecedor que mostrou como os conceitos de família foram mudando com o passar dos anos e apesar de avançados, ainda há muito a se trabalhar no objetivo de se efetivar e reconhecer os laços familiares que se formam além da consanguinidade. A família mudou e a lei deve acompanhá-la e não ao contrário. É um esforço mútuo entre a sociedade civil e o poder estatal, e deve ser batalhado dia a dia para que essas famílias tenham a oportunidade de se verem dentro das conformidades da lei.

REFERÊNCIAS

SITES:

CNJ publica Provimento nº 83 que altera requisitos na Paternidade Socioafetiva – ANOREG. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2019/08/15/cnj-publica-provimento-no-83-que-altera-requisitos-na-paternidade-socioafetiva/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

IBDFAM: Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+nome+do+pa+i+na+certid%C3%A3o+de+nascimento#:~:text=Home-,Paternidade%20respons%C3%A1vel%3A%20mais%20de%205%2C5%20milh%C3%B5es%20de%20crian%C3%A7as%20brasileiras,pai%20na%20certid%C3%A3o%20de%20na+scimento>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

IBDFAM: Dicionário reformula conceito de família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%AAlia%22>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

LIVROS:

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos / Christiano Cassettari. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil/ Maria Helena Diniz – 36 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019

ENTIDADES:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PROVIMENTO 63/2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PROVIMENTO 83/2019